



BOLETIM SINDICAL

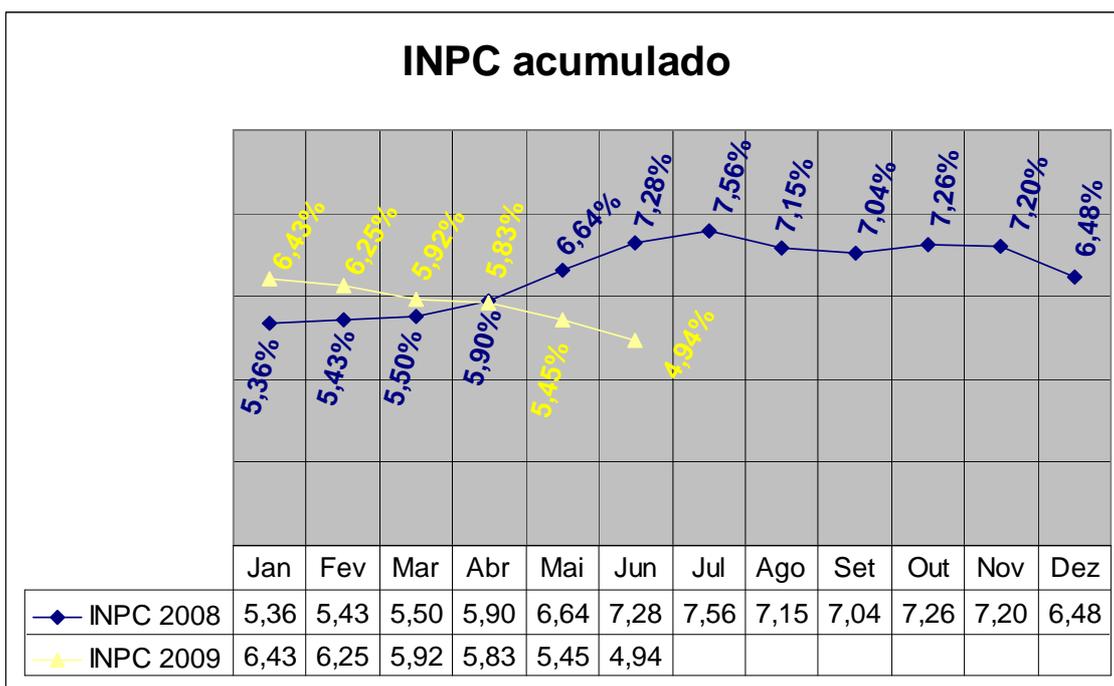
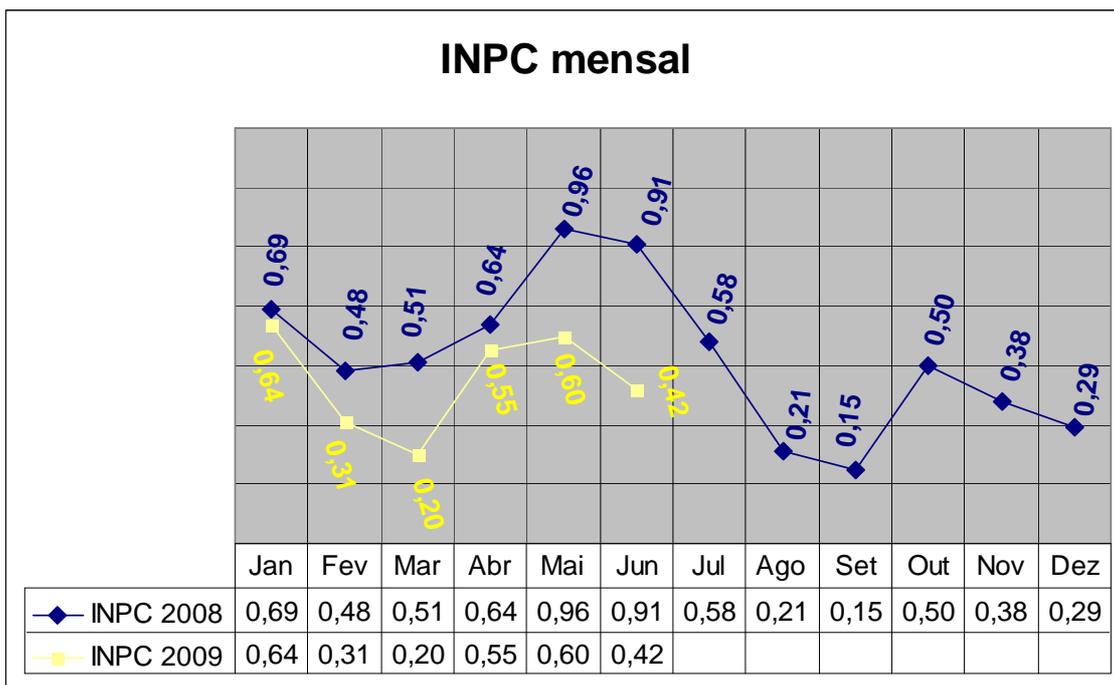
ÍNDICES SINDICAIS

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO QUE A FIESP COORDENA OU É PARTE INTEGRANTE - 2009					
Categoria	Data Base	Reajuste (%)	Salário Normativo	INPC	AUMENTO REAL
Mobiliário de Ribeirão Preto	1/jan	8,00%	R\$685,00	6,48%	1,43%
Alimentação de Bragança	1/fev	6,50%	R\$609,40	6,43%	0,07%
Extrativas de Metais	1/fev	7,00%	R\$601,00	6,43%	0,53%
Telefonistas	1/mar	6,25%	R\$843,62	6,25%	0,00%
Relojoaria	31/mar	6,00%	R\$580,00	5,92%	0,08%
Movimentadores de Mercadorias	1/mar	Preponderante	R\$625,00	-	-
CNTI	1/mai	6,00%	R\$ 565,40	5,83%	0,16%
Condutores de Piracicaba	1/mai	Preponderante	Preponderante	-	-
Engenheiros	1/mai	5,83%	R\$2.790,00, equivalente a R\$15,50h.	5,83%	0,00%
Entidades Sindicais	1/mai	6,50%	Não qual. R\$642,40 Qualif. R\$875,60	5,83%	0,63%
Médicos Veterinários	1/mai	Preponderante	R\$ 2.790,00	-	-
Secretárias do Estado / Campinas / ABC	1/mai	Preponderante	R\$1.119,00 R\$806,00	-	-
Técnicos de Segurança	1/mai	5,83%	R\$2.015,20	5,83%	-
Pinturas Feticon/Sintracon e CUT	1/mai	6,74%	Auxiliares R\$767,80 Qualificados R\$917,40	5,83%	0,86%

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS DIVERSOS SEGMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SERVIÇOS E TRANSPORTE.			
Categoria	Data Base	Reajuste	Observações
Bebidas do interior	1/mar	7%	Acima de R\$2.400,00 valor fixo de R\$168,00 Salário Normativo R\$ 780,00 PLR: R\$820,00 Manutenção das cláusulas sociais Aumento real 0,71% (INPC6,25%).
Frentistas	1/mar	6,44%	Salários normativos R\$716,40 e R\$1.020,50 Vale Refeição R\$7,75 Vale transporte concedido sem desconto Aumento real 0,2% (INPC6,25%).
Produtos de cimento São Paulo	1/mar	7,50%	Salário Normativo: Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) Ticket Refeição: R\$9,00 (reajuste de 15%) Cesta básica: 25 quilos PLR: R\$260,00 Aumento real 1,18%
Produtos de cimento de Solidariedade / Adamantina e região	1/mar	7,50%	Salário Normativo: Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) Produtos de fibrocimento: Efetivação R\$819,50 Admissão R\$760,96 Aumento real 1,18%
Construção Civil de Santos	1/mar	8,00%	Salário Normativo: Profissionais: R\$856,70 Serventes: R\$734,00 Admitidos após 01/05/2009 - Admissão R\$755,74, Efetivação R\$956,70. Aumento real: 1,65%
Joalheria	31/mar	6,00%	Salário Normativo: R\$682,00 PLR: R\$220,00 Aumento real: 0,08% (INPC 5,92%)
Farmacêuticos	1/abr	6,00%	Acima de R\$4.800,00 valor <u>fixo</u> de R\$284,16 Salário Normativo: Até 100 empregados R\$779,00, acima de 100 empregados R\$801,00 Jornada de Trabalho de 40h à partir de setembro/2009 PLR de R\$800,00 para empresas com até R\$100,00 e de R\$930,00 para empresas com mais de 100 empregados Abono de R\$500,00 a ser pago em agosto/2009 Manutenção das cláusulas sociais Aumento real 0,08% (INPC5,92%).
Construção Civil	1/mai	6,74%	Para salários superiores à R\$2.500,00 até R\$5.000,00 reajuste de 5,50%, para salários superiores à R\$5.000,00 reajuste de 3% Salário normativo: não qualificados R\$767,80, qualificados R\$917,40. Aumento real: 0,86%
Alimentação Animal de Araçatuba e Região	1/mai	7,00%	Para salários superiores à R\$3.745,00 - reajuste de R\$262,15 Aumento real: 1,11%

INDICADORES ECONÔMICOS

- INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR



❑ ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

07/07/2009 - Taxa de Rotatividade para aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção.

Foi publicada no DOU de 07/07/2009, a [Resolução CNPS nº. 1.309/2009](#), que incluiu a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP

A taxa média de rotatividade consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor) sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de 75%, não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

Ressalta-se que a taxa de rotatividade deve ser observada juntamente com toda a metodologia da legislação vigente.

A resolução entra em vigor na data da publicação.

Para tirar suas dúvidas inscreva-se no evento do próximo dia 29 de julho, na FIESP, com a presença do representante do Ministério da Previdência Social, consulte nosso site (www.fiesp.org.br).

❑ JURISPRUDÊNCIA

Sindicato questiona aplicação da Súmula Vinculante 4 a casos já decididos pela Justiça

O Sindicato dos Servidores Públicos de Fortaleza (Sindifort), ajuizou uma Reclamação (Rcl 8548) no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da qual questiona a prefeitura de Fortaleza por não repassar aos servidores públicos o reajuste do salário-mínimo de fevereiro de 2009.

Segundo a Sindifort, a pretexto de aplicar o entendimento vinculante do STF – resumido na Súmula Vinculante (SV) 4, a prefeitura de Fortaleza não repassou o

aumento do salário-mínimo aos servidores. Para o sindicato, com esse ato a prefeitura violou direitos e garantias fundamentais e também ofendeu a autoridade da coisa julgada pela Corte Suprema.

Decisões da Justiça estadual e da Justiça do Trabalho, anteriores à edição da SV 4, reconheceram o direito dos servidores municipais a um piso salarial com base em múltiplos de salários-mínimos, ou à isonomia com vencimentos em múltiplos de salário-mínimo, diz o sindicato. “Desse modo, eventuais reajustes no valor do salário-mínimo repercutiriam, necessariamente,



BOLETIM SINDICAL

nos vencimentos dos servidores e empregados públicos em tela”.

De acordo com a Medida Provisória nº 45, de 30 de janeiro de 2009, prossegue o Sindifort, a partir de 1º de fevereiro houve reajuste do salário-mínimo, que passou de R\$ 415,00 para R\$ 465,00. “Os servidores foram surpreendidos ao verificar, nos seus contracheques de março, que não constava o valor dos vencimentos atualizados com o aumento ao qual tinham direito assegurado”, diz a Sindifort.

A explicação da prefeitura foi que de acordo com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, de 30 de abril de 2008, a administração teve o entendimento de que o salário-mínimo não poderia ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

Mas a Sindifort acredita que a aplicação da Súmula Vinculante nº 4, nos moldes como fez o município de Fortaleza, são completamente equivocadas, pois ofendem a coisa julgada e a segurança jurídica, além de outras disposições constitucionais expressas. Por meio da reclamação, o sindicato pede que o STF determine à prefeitura que repasse o reajuste aos servidores.

A ministra Ellen Gracie é a relatora do caso.

Fonte: Notícias STF

07/07/2009 - Incide a contribuição previdenciária sobre valores pagos em participação de lucros

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolheu o pedido da empresa Milênia Agrociências S/A que pretendia a declaração de inconstitucionalidade da

contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos seus empregados.

No caso, a empresa entrou com ação ordinária objetivando a declaração da não-incidência da contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos seus empregados, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação do valor recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente.

Em primeiro grau, o pedido foi negado. O TRF4, ao julgar a apelação, manteve a sentença. A Milênia Agrociências, então, recorreu ao STJ, alegando que, embora a distribuição dos lucros tenha sido feita em períodos inferiores a um semestre, não há no ordenamento jurídico vigente nenhum dispositivo de lei que considere irregularidade a base de incidência de alguma contribuição previdenciária.

Sustentou, ainda, que a distribuição dos lucros aos funcionários da empresa não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Em seu voto, a relatora, ministra Eliana Calmon, considerou que não se sustenta o argumento de que não existe lei determinando a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei específica. A ministra destacou que, neste caso, a regra é a tributação, afastada apenas se cumpridas as exigências da lei isentiva.

Para a relatora, é devida a contribuição previdenciária se o creditamento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas, como estabelece o artigo 28 da Lei 8.212/91.

Fonte: Notícias STJ 07/07/2009



BOLETIM SINDICAL

03/07/2009 - Prorrogação da licença-maternidade para 180 dias não é obrigatória

A Primeira Turma do TRT-10ª Região negou provimento ao recurso de uma funcionária da CEF, que pretendia a prorrogação de licença-maternidade para 180 dias, na forma do disposto na Lei 11.770/2008.

O juiz José Gervásio Abrão Meirelles, da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, decidiu pela improcedência da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal (CEF), afirmando que a lei não tem ação imediata e irrestrita, sendo necessário a adesão da empresa empregadora ao programa nela instituído.

No recurso a trabalhadora alega que o benefício, previsto em lei, não depende da adesão do empregador.

O desembargador André R. P.V. Damasceno, relator do recurso, manteve a decisão da Vara do Trabalho, afirmando que a lei não assegura o direito à ampliação da licença maternidade. Completando o fundamento disse que a lei "somente institui programa destinada à viabilização de tal elastecimento nas empresas que a ele aderirem voluntariamente", frisou o magistrado.

Explica ainda que o fato de a administração pública ter autorização para aderir ao Programa Empresa Cidadão não pode ser entendido como adesão obrigatória, e que a adesão gera consequências administrativas a serem suportadas, tais como substituição da funcionária, e planejamento interno dos serviços.

De acordo com o magistrado, é significativo o avanço no campo dos direitos sociais, introduzido pelo Lei 11.770/08, mas não é possível "que se

confira a multi citada lei a interpretação ampliativa requerida pela obreira." No caso da CEF, a própria empresa já previa o gozo do quinto mês de licença, desde que observados alguns requisitos pertinentes à finalidade do benefício. Uma provável futura adesão não pode ser entendida como garantia imediata a ser imposta pelo juízo.

Processo: 01331-2008-014-010-00-0-RO

Fonte: Editora Magister/TRT 10

03/07/2009 - Acordo escrito de compensação de horas deve ser válido.

Num recurso ordinário em rito sumaríssimo, uma empresa insurgiu-se com a condenação a horas extras excedentes da oitava diária, alegando existência de acordo de compensação de horas válido, devendo ser computadas, a seu ver, somente as horas trabalhadas além do horário fixado.

No entendimento da relatora, Juíza Susete Mendes Barbosa de Azevedo, o acordo escrito de compensação de horas individual, no qual consta expressamente a jornada a ser cumprida, deve ser considerado válido, nos termos do artigo 59, da CLT e Súmula 85, do C. Tribunal Superior do Trabalho, devendo, assim, ser consideradas extras somente as horas excedentes da quadragésima quarta semanal.

Por unanimidade de votos, os desembargadores da 1ª Turma do TRT-SP deram provimento parcial ao recurso da reclamada, a fim de determinar que serão consideradas extras as horas excedentes da quadragésima quarta semanal.

A certidão de julgamento 20090195285 foi publicada no DOEletrônico em 24/04/2009.

Fonte: Editora Magister /TRT 2



BOLETIM SINDICAL

03/07/2009 - Reconhecida natureza salarial de parcela registrada como diária

Acompanhando o voto do desembargador Manuel Cândido Rodrigues, a 1ª Turma do TRT-MG manteve sentença na qual o empregador foi condenado à integração salarial de parcela paga a título de diárias, nos recibos de pagamento. Isso porque ficou comprovado que os valores pagos como diárias não tinham como objetivo ressarcir despesas, mas, sim, remunerar serviços.

O reclamante relatou que recebeu, em 2006, um aumento salarial de R\$1.000,00. Depois disso, a reclamada, falsamente, denominou a quantia majorada como “diárias”, assim permanecendo até o final do contrato de trabalho. Desta forma, a quantia, apesar de registrada nos recibos de pagamento, não era considerada para fins de pagamento dos reflexos devidos. Segundo a reclamada, os valores pagos sob a rubrica “diárias”, os quais tinham a finalidade exclusiva de quitar despesas decorrentes do deslocamento do autor a serviço, foram pagos de acordo com os critérios legais, sem ultrapassar o limite de 50% do salário do reclamante.

A partir da análise da prova testemunhal, o relator concluiu que ficaram comprovados os fatos alegados pelo autor. Os depoimentos das testemunhas revelaram que as despesas decorrentes das viagens realizadas eram pagas pela empresa. Ficou evidenciado ainda, pela prova testemunhal, que não havia prestação de contas em relação às diárias quitadas nos recibos salariais referentes aos depósitos feitos na conta do reclamante.

Por esses fundamentos, a Turma concluiu que os valores pagos a título de

“diárias” representavam verdadeiro plus salarial, revestindo-se, portanto, de nítida natureza remuneratória, o que torna devido o pagamento dos reflexos deferidos na sentença.

Processo nº 00131-2009-105-03-00-7

Fonte: Editora Magister /TRT 3

02/07/2009 - STF e os 70 anos de defesa dos direitos trabalhistas no Brasil: Ministros discutem a cobrança do imposto sindical

No dia 24 de junho deste ano, o STF começou a julgar a constitucionalidade do repasse do imposto sindical para as centrais sindicais. O julgamento foi interrompido após pedido de vista do ministro Eros Grau. Antes disso já havia três votos contra o pagamento do imposto e dois a favor.

De acordo com a Lei 11.648/2008, 10% do imposto sindical (que equivale a um dia de salário e é descontado de forma obrigatória de todos os trabalhadores com carteira assinada) deve ser repassado às centrais sindicais.

Esse repasse foi questionado pelo DEM em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4067) ajuizada em abril do ano passado. O partido diz que as centrais não têm legitimidade para representar os trabalhadores.

Para os ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, o imposto não pode mesmo ser destinado às centrais sindicais. Barbosa alegou que essas organizações “não podem substituir as entidades sindicais” nas hipóteses previstas em lei para a salvaguarda dos interesses dos trabalhadores.

“As centrais sindicais não podem ser sujeito ativo ou destinatário de receita



BOLETIM SINDICAL

arrecadada com tributo destinado a custear atividades nas quais as entidades sindicais não podem ser substituídas”, disse o ministro, que é relator da ação.

Lewandowski afirmou que as centrais sindicais não integram o modelo de representação de categorias sindicais e que a unicidade sindical preconizada pela Constituição, não as autoriza a exercer funções específicas dos sindicatos e, portanto, a receber a contribuição sindical.

O ministro Marco Aurélio abriu divergência ao dizer que destinar a contribuição às centrais sindicais “foi uma opção política-legislativa dos nossos representantes, deputados federais e senadores, quanto à distribuição do valor arrecadado”. Segundo ele, esse valor está ligado ao sistema sindical. “Tanto não está jungido ao sistema sindical que sempre tivemos uma parte substancial, bem superior inclusive, destinada às centrais, direcionada à conta especial emprego-salário”, afirmou.

Para Marco Aurélio, a ação do DEM não discute a inserção, pelo legislador ordinário, de entidade no sistema sindical. Além disso, ele acrescentou que a representação das centrais sindicais é efetiva.

O ministro citou números para sustentar o seu ponto de vista. Segundo ele, a Central Geral de Trabalhadores do Brasil tem e congrega 253 sindicatos; a Central dos Trabalhadores do Brasil, 307; a Central Única dos Trabalhadores (CUT), 1.670; a Força Sindical, 1.077; a Nova Central Sindical de Trabalhadores tem 670 sindicatos; e a União Geral dos Trabalhadores possui 558 filiados.

“Não me impressiona a nomenclatura do tributo que estamos aqui a discutir: a contribuição sindical. A nomenclatura não direciona que o que arrecadado fique no

âmbito das entidades sindicais”, disse em seu voto o ministro Marco Aurélio.

E concluiu: “Não podemos glosar a lei considerado o ângulo da simples conveniência, da simples percepção ideológica que tenhamos a respeito da matéria. O que se aponta é um conflito, que não vislumbro, dessa lei, opção política-legislativa válida, com a Constituição Federal”.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha também votou pela constitucionalidade do repasse de 10% do imposto sindical às centrais sindicais.

Fonte: Notícias STF 02/07/2009

02/07/2009 - A organização sindical brasileira e o Supremo Tribunal Federal

Em 1939, durante o Estado Novo, foi editado o Decreto-lei 1.402, que estabeleceu a unicidade sindical no Brasil. Essa regra foi recepcionada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. Sete anos depois, com a queda do Estado Novo, a Constituição de 1946 determinou o seguinte: “É livre a associação sindical ou profissional, sendo regulados por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público”.

De acordo com o advogado, ex-ministro do Trabalho e ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Almir Pazzianotto, em 1946 ocorreu a primeira oportunidade desperdiçada no país para se fazer uma reforma sindical com efetiva democratização da estrutura sindical.

Para ele, uma segunda oportunidade foi desperdiçada um ano após a promulgação da Constituição Federal 1988. “Nas duas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal falhou, pois optou pela defesa de interesses corporativos e ultrapassados, em vez de adotar

jurisprudência construtiva, que abriria espaço à legislação moderna e socialmente avançada”.

“A Constituição de 88, como a de 46, marcou o restabelecimento da democracia no país. A atual Carta da República assegura a liberdade de filiação e a autonomia sindical, mas as regras da unicidade sindical e das contribuições sociais compulsórias, para vários estudiosos da área, são uma barreira para a construção de um ambiente de liberdade sindical plena no país. Para outros, a unicidade sindical não deveria ser barreira para a construção de uma estrutura sindical democrática”.

Essa é a visão de Pazzianotto, que critica a atuação do Supremo no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (MS) 21305, de autoria do Sindicato Nacional dos Aeronautas contra ato do ministro do Trabalho, que registrara o Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil. O processo foi analisado no Plenário em 1991.

Na ocasião, a Corte decidiu que era ilícito o desdobramento de categoria profissional considerada única pela lei que regulamenta a profissão de aeronauta. “Por força da decisão, pilotos e subcomandantes continuaram impedidos de ser organizar de maneira autônoma e foram obrigados a permanecer vinculados ao sindicato dos aeronautas, do qual fazem parte os comissários de vôo”, explica Pazzianotto.

Esse foi o entendimento do relator do processo, ministro Marco Aurélio, e dos demais ministros que o acompanharam. Segundo o relator, “no caso dos autos, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil conflita com a unicidade inculpada na própria Constituição. Enquanto em vigor a Lei nº 7.183/84, a definir a categoria profissional como um

todo, descabe cogitar de desdobramento por simples iniciativa dos integrantes desta ou daquela função”.

Em artigo intitulado “O Supremo e o Corporativismo Sindical”*, o ex-presidente do TST aponta o voto do ministro Sepúlveda Pertence como “a solução mais adequada ao problema posto em discussão”. Convencido da opção constitucional pela liberdade sindical, Pertence disse durante o julgamento não se “impressionar com o aceno ao risco da pulverização da representatividade dos sindicatos”.

Para o ministro aposentado do STF, ao risco de pulverização o constituinte opôs a unicidade e, “ir além do que dela decorre, como limitação ao princípio da liberdade, para impor o enquadramento estatal prévio das categorias a organizar-se unitariamente, a pretexto de protegê-las conta excessiva fragmentação, data vênua, são resquícios de uma visão tutelar do papel do Estado sobre a formação social espontânea das classes, que o liberalismo da Constituição não comporta”, salientou Pertence em seu voto.

Na mesma linha, Pazzianotto afirma que se os ministros do STF tivessem “procurado conhecer a exorbitante quantidade de entidades sindicais”, eles “não oporiam o argumento da fragmentação ao princípio da autonomia de organização, pois, fragmentadas, as representações já se encontram”.

“O tema liberdade de associação sindical é transcendente, e não deve ser subestimado. Integram a Organização Internacional do Trabalho (OIT) 180 países, dos quais 147 ratificaram a Convenção sobre Liberdade de Associação e Proteção ao Direito de Sindicalização”, conclui Pazzianotto em seu artigo.



BOLETIM SINDICAL

*Com informações do artigo: Pinto, Almir Pazzianotto. "O Supremo e o corporativismo sindical", Revista Jurídica Consulex, Vol. 11, n. 242, Fev. 2007.

Fonte: Notícias STF 02/07/2009

30/06/2009 - Comissão aprova 40 horas semanais para trabalhadores

Vicentinho, relator da matéria, defendeu a redução da carga horária semanal.

A comissão especial que analisa a redução da jornada de trabalho, de 44 para 40 horas semanais, aprovou, por unanimidade, o relatório favorável apresentado pelo deputado Vicentinho (PT-SP) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) [231/95](#). A proposta, em tramitação há 14 anos no Congresso Nacional, também aumenta o valor da hora extra de 50% do valor normal para 75%.

A expectativa é que a PEC seja votada pelo Plenário no início de agosto, segundo o deputado Paulo Pereira da Silva (PDT-SP), que preside a Força Sindical. Todas as centrais sindicais em atividade no Brasil estavam presentes no Auditório Nereu Ramos, onde a comissão estava reunida.

Fonte: Agência Câmara 30/06/2009
Reportagem - Idhelene Macedo/Rádio Câmara
Edição - Newton Araújo

29/06/2009 - Embraer e sindicatos não chegam a acordo sobre demissões

Terminou sem acordo a tentativa de conciliação entre a Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Embraer) e os sindicatos que representam as categorias de metalúrgicos e de trabalhadores nas indústrias de construção de aeronaves no Tribunal Superior do Trabalho. A reunião foi convocada pelo ministro Maurício Godinho Delgado, relator do recurso da Embraer contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª

Região (Campinas/SP), no dissídio coletivo relativo à demissão de 4.200 empregados da empresa, em fevereiro deste ano.

Vários aspectos do problema foram apresentados na reunião. O relator sugeriu, em vez da demissão, a readmissão de parte dos demitidos e a suspensão dos contratos de trabalho com base no artigo 476-A da CLT, que permite a medida por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador. Discutiu, também, a possibilidade de criação de um plano de demissões voluntárias (PDV) que contemplasse os demitidos em bases financeiras mais vantajosas. Finalmente, formalizou proposta que partia da decisão do TRT/Campinas e a ampliava para garantir aos demitidos indenização equivalente a quatro vezes o valor do aviso prévio, limitada ao teto de R\$ 14 mil.

Os trabalhadores se dispuseram a levar as propostas às assembleias da categoria, desde que houvesse sinalização positiva da empresa. Todas as propostas foram rejeitadas pela Embraer, que afirmou não ter condições de fazer mais concessões além das já feitas nas negociações no TRT/Campinas.

O ministro Maurício Godinho afirmou sua intenção de levar o processo a julgamento na primeira sessão da SDC no segundo semestre, marcada para o dia 10 de agosto, e explicou que a proposta que apresentou visava exclusivamente à conciliação, e não tinha nada a ver com o voto que ainda vai elaborar para o julgamento. "Trata-se de matéria nova para a SDC, e, portanto, é um mistério qual será o resultado do julgamento", observou o relator. "Por isso, é mais fácil que as partes negociem



BOLETIM SINDICAL

e que a empresa lide com um resultado previsível, ainda que com algum custo financeiro.” O ministro insistiu para que as partes tentem chegar a uma solução negociada para as demissões antes do julgamento, e pôs-se à disposição para homologar o acordo, caso as partes consigam obtê-lo.

Entenda o caso

No dia 19 de fevereiro, a Embraer anunciou a demissão de 4.200 trabalhadores. Os sindicatos instauraram dissídio coletivo no TRT/Campinas, que, liminarmente, suspendeu as demissões até a data da primeira audiência de conciliação, dia 5 de março. Após várias tentativas de conciliação fracassadas, a Seção de Dissídios Coletivos do TRT/Campinas, embora não tenha determinado a reintegração dos demitidos, estendeu o prazo fixado na liminar, obrigando a Embraer a pagar salários desde a data da demissão (19/02) até 13/03, dia da última tentativa de conciliação, como se os contratos ainda estivessem em vigor.

Em 13 de abril, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, concedeu efeito suspensivo da decisão regional, pedido pela Embraer, com relação à prorrogação dos contratos de trabalho até o dia 13 de março. Os efeitos da decisão ficaram, portanto, suspensos até que o TST julgue o mérito do recurso ordinário em dissídio coletivo – cujo relator é o ministro Maurício Godinho Delgado. ([ES-207660/2009-000-00-00.7](#))

Fonte: Notícias TST 29/06/2009

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF.

Apesar da Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de

vantagem de servidor público ou de empregado, referido enunciado também impede a substituição da base de cálculo (do salário mínimo) por meio de decisão judicial. Assim, até que se edite lei nova alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo continuará sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 02428200502102000 - RO - Ac. 12ªT 20090339180 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo Edição 32/2009

Representação da categoria e individual. Substituição processual - Embargos de declaração. Omissão. Sindicato. Substituição processual. Rol de substituídos.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, e por se tratar, no caso concreto, de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária a apresentação de autorização dos substituídos. (TRT/SP - 01107200843102000 - RO - Ac. 11ªT 20090321906 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo Edição 32/2009

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, COM FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO. NULIDADE.

A norma do artigo 195 da CLT é expressa e no sentido de que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do



BOLETIM SINDICAL

Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho". No caso dos autos, restou comprovado pela reclamada que a habilitação do "Perito" não o autorizava a proceder à perícia para apuração de eventual insalubridade no local de trabalho do reclamante, na medida em que, consoante certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP,

referida pessoa era detentora do título em nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho. Por se tratar de nulidade absoluta, não há que se falar em preclusão consumativa para apreciação da matéria. (TRT/SP - 01384200520202009 - RO - Ac. 2ªT 20090298254 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo Edição 31/2009

VOCÊ SABIA ??

QUE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DENOMINADA ANTERIORMENTE DE IMPOSTO SINDIAL COMPLETOU 69 ANOS DE EXISTÊNCIA NO DIA 08/07/2009?

Com a promulgação da Constituição Federal de **1937**, é assegurado ao sindicato o direito de impor contribuição aos integrantes da categoria, consoante o disposto no art. 138, que estabeleceu "A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público

Regulamentando o dispositivo constitucional acima citado, o Decreto-lei n. 1.402, de 05 de julho de **1939**, que regulava a associação em sindicato, estabeleceu no seu artigo 3º essa possibilidade de o sindicato "impor contribuições a todos aqueles que participavam das profissões ou categorias representadas".

Vem a seguir o Decreto-lei n. 2.377, de 08 de julho de **1940**, dispondendo sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participarem das categorias econômicas ou profissionais, que denominou a aludida contribuição de "**Imposto Sindical**", determinando os critérios que deveriam ser observados no tocante ao pagamento do referido imposto.

Adiante, o Decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de **1942**, regulou o recolhimento do imposto sindical, a aplicação, fiscalização etc.

Posteriormente, as disposições dos Decretos-leis acima citados, foram acolhidas pela Consolidação das Leis do Trabalho em **1943**, que passou a disciplinar a matéria no artigo 578 e seguintes da CLT.



BOLETIM SINDICAL

A mudança na nomenclatura de “**Imposto Sindical**” para “**Contribuição Sindical**” ocorreu com a edição do Decreto-lei n. 27, de 14 de novembro de 1966, que incluiu no Código Tributário Nacional o artigo 217, I, verbis:

“Art. 217 ...

I – da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os artigos 578 e ss, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Com efeito, mudou-se apenas o nome da obrigação, que antigamente era o imposto sindical, passando a se chamar Contribuição Sindical.

Boletim Sindical é uma publicação do Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP
Av. Paulista, 1313 – 5º andar
Comentários e Sugestões: cassind@fiesp.org.br